



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10821.000067/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.412 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE GONÇALVES NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 08/14 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano calendário 2005, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

(...)

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10/12, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Dependente – R\$ 1.404,00 – referente a Natan Rodrigues Nogueira, que apresentou declaração de ajuste em separado para o exercício fiscalizado;

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Previdência Privada, PGBL e Fapi – constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual no valor de R\$ 0,33, proveniente do Bradesco Vida e Previdência S/A – CNPJ 51.990.695/000137 para o titular.

Compensação Indevida de IR na Fonte – R\$ 11.274,25 – correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 1.413,72 e o total de IR Retido de R\$ 706,89 informado pela fonte pagadora Curso e Colégio Modulo Ltda CNPJ 46.232.922/000125, e R\$ 10.567,42 declarado contra R\$ 0,00 retido informado pela fonte pagadora Sociedade Empresaria de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda – CNPJ 50.005.735/000186, ambas para o titular;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 02 através de procurador, anexando procuração por instrumento particular às fls. 15, documentos às fls.03/07 e 16, alegando em síntese que:

> a dedução indevida apurada não se aplica, uma vez que possui o comprovante da relação de dependência com Natan Rodrigues Nogueira, e sua esposa apresentou declaração de ajuste em separado;

> a omissão de rendimentos recebidos de resgate de contribuição de previdência privada trata-se de erro de digitação dos centavos;

> quanto a compensação indevida de IR na fonte, a empresa Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte corrigiu mediante DIRF e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção, apurando-se o valor correto do imposto retido;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 56/60, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao lançamento de débito fiscal deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Manifestações apresentadas fora deste prazo devem ser desconsideradas pela autoridade julgadora.

Expirado o prazo para impugnação da exigência fiscal, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável do crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 06/02/2012 (fl. 69), o Interessado, representado por seu advogado (fl. 77), interpôs recurso voluntário de fls. 72/76, em 27/02/2012, no qual alega que :

A Comissão Julgadora só analisou o prazo de entrega da Impugnação como intempestiva, por estar fora do prazo legal de 30 dias após a data da entrega da Notificação de Lançamento, não analisando o mérito, os argumentos e documentos apresentados.

Reconheço perante os Senhores Membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a impugnação ocorreu fora do prazo devido a minha falha na contagem do prazo em decorrência da intimação ter sido recebida por terceiros.

Assim posto, solicito aos Senhores conselheiros que analisem o mérito da questão, considerando os argumentos e documentos apresentados como prova válida de que parcela dos impostos cobrados não são devidos.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

No caso, o Recorrente reconhece a intempestividade da impugnação apresentada, eis que afirma que a impugnação ocorreu fora do prazo devido a sua falha na contagem do prazo em decorrência da intimação ter sido recebida por terceiros.

O interessado não apresentou qualquer justificativa que tivesse o condão de afastar a perda do prazo para impugnar.

Assim, não tendo sido superada a intempestividade da interposição da peça impugnatória, falece competência tanto a DRJ quanto a este Conselho para apreciação do mérito, haja vista que o litígio administrativo não foi instaurado à luz do artigo 15 do Decreto nº. 70.235 de 1972.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin